

Acórdão: 18.523/07/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010120928-86  
Impugnante: Internacional Armazéns Gerais Ltda.  
Proc. S. Pasivo: Raul André Pasquini  
PTA/AI: 02.000212686-88  
Inscr. Estadual: 518724144.00-69  
Origem: DF/Poços de Caldas

**EMENTA**

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - TRÂNSITO POR OUTRO ESTADO - CAFÉ.** Constatada a saída de café em operação interna, amparada pelo diferimento. Entretanto a mercadoria, em seu transporte, trafegou por outra Unidade da Federação, ensejando a perda do benefício do diferimento, nos termos do artigo 12, inciso VII do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75. Mantidas parcialmente as exigências fiscais para adequar a alíquota usada no cálculo do imposto a 12% (doze por cento). Lançamento parcialmente procedente. **Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de destaque do ICMS, constatada no Posto Fiscal José Tarcísio G. de Carvalho, em Poços de Caldas, em razão do encerramento do diferimento por ter transitado por território de outra Unidade da Federação (SP), conforme dispõe o art. 12, VII, do RICMS/2002, na saída de café cru não-descafeinado a que se refere as notas fiscais 007359 e 007360, vez que o RE/PTA nº 16.00095503-10, vigente até 31 de dezembro de 2006, não teve seu prazo prorrogado. Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/20, contra-a qual o Fisco se manifesta às fls. 69/75.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a falta de destaque do ICMS, constatada no Posto Fiscal José Tarcísio G. de Carvalho, em Poços de Caldas, em razão do encerramento do diferimento por ter transitado por território de outra Unidade da Federação (SP), conforme dispõe o art. 12, VII, do RICMS/2002, na saída de café cru não-descafeinado a que se refere as notas fiscais 007359 e 007360, vez que o RE/PTA nº 16.00095503-10, vigente até 31 de dezembro de 2006, não teve seu prazo prorrogado. Exige-se ICMS e multa de revalidação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiramente, cumpre ressaltar a regra geral a que se submete todos o Contribuintes nas operações com café realizadas dentro do Estado de Minas Gerais, no que concerne ao diferimento do ICMS.

Art. 12- Encerra-se o diferimento quando:

(...)

VII - nas operações com café, leite ou gado bovino, bufalino ou suíno, a mercadoria, em seu transporte, deva transitar por território de outra unidade da Federação (g.n.)

Portanto, de acordo com a regra geral, o diferimento do ICMS foi indevidamente utilizado pela Impugnante, visto que o mesmo encerra-se com a saída da mercadoria para fora deste Estado.

Por outro lado, alega a Impugnante que as operações geradoras do presente feito estavam acobertadas pelo regime especial concedido pelo Estado de São Paulo e acolhido pelo Estado de Minas Gerais, conforme se verifica dos documentos de fls. 43/58.

Todavia, não restou comprovado nos autos que o regime especial estava vigente à época das operações ensejadoras do presente feito, sendo, muito pelo contrário, comprovada a extinção do benefício em 31 de dezembro de 2006.

Outrossim, não há que se falar que a mercadoria objeto da operação, teve sua entrada no estabelecimento da Impugnante no período em que vigia o regime especial, pelo que não poderia incidir ICMS sobre a saída da mercadoria.

Ora, encerrado o benefício impõe-se a regra geral vigente constante do Capítulo IV, do Anexo IX, do RICMS/2002, que exige o recolhimento do imposto na saída da mercadoria do armazém geral. Senão, veja-se:

Art. 56- Na saída de mercadoria depositada em armazém-geral situado no Estado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, será observado o seguinte:

I - o depositante emitirá nota fiscal em nome do destinatário, com os requisitos exigidos e a indicação:

(...)

b - do imposto, se devido;

Art. 57- Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for contribuinte inscrito no Cadastro de Produtor Rural, será observado o seguinte:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o produtor rural emitirá Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, em nome do estabelecimento destinatário, com os requisitos exigidos e a indicação:

(...)

c - quando for o caso, do número e da data do documento de arrecadação estadual e da identificação do respectivo órgão arrecadador;

As demais alegações apresentadas pelo Impugnante não se prestam para ilidir o feito fiscal naquilo que é procedente.

Por fim, verifica-se um erro na alíquota exigida na operação, vez que em se tratando de operação para outro Estado a alíquota deve ser reduzida para 12% (doze por cento), conforme previsto no art. 42, II, c, da Parte Geral do RICMS:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

(...)

II - nas operações e prestações interestaduais:

(...)

c - 12% (doze por cento), quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo;

Desta forma, restando caracterizada em parte a infração apontada pelo Fisco, legítima se mostra a exigência fiscal, constituída pelo ICMS e multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a alíquota ao percentual de 12% (doze por cento). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana Miranda Starling (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 21/11/07.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Rodrigo da Silva Ferreira**  
**Relator**

**Rsf/ma**